PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013322-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Adelson Jose Santos Melo

Requerido: Foto Visual Produções e Eventos Eireli - Me

ADELSON JOSE SANTOS MELO ajuizou ação contra FOTO VISUAL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, alegando que é devedor da importância indicada em três cheques por ele emitidos, que não foram compensados na época própria, almejando agora a extinção da obrigação, mediante o depósito do respectivo montante, para obter a quitação e exclusão de seu nome do cadastro de devedores.

Deferiu-se e cumpriu-se o depósito da importância oferecida.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, não foi possível ao autor realizar o pagamento da quantia descrita nas três cártulas digitalizadas às fls. 09/11 diretamente à credora, razão pela qual a única alternativa para libertar-se da obrigação é mesmo consignar o equivalente, que ficará depositado à disposição da ré, quando se interessar.

Com a quitação da dívida que era devida pelo autor, é de rigor a exclusão definitiva de seu nome do cadastros de devedores.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro extinta a obrigação do autor perante a ré, relativamente à obrigação pecuniária atinente nos três cheques emitidos e não compensados pelo banco sacado, ficando à disposição da ré o levantamento da quantia depositada judicialmente.

Defiro o cancelamento de protestos.

Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão definitiva do apontamento cadastral em desfavor do autor, no tocante à dívida discutida nestes autos.

Sem condenação em verbas processuais, perante as peculiaridades do caso, em que a ação judicial tornou-se indispensável.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA